

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO.

Pregão Eletrônico (SRP) Edital 01/2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA CONSTRUENG EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente recurso, nos termos do Item 12.6 do edital, pelos fatos fundamentos legais que se seguem:

1- Considerações Iniciais:

A empresa CONSTRUTORA JL LTDA, já qualificada, apresentou atestado como subempreiteira, da CONSTRUTORA CARDOSO, em TOMADA DE PREÇO 026/2018, frente à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes- MA, ocorre que não existe tal certame, o que se localiza sob esta numeração é um PREGÃO PRESENCIAL, conforme site do TCE/MA em anexo.

Afora isso, o contrato firmado entre a CONSTRUTORA CARDOSO, e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes- MA, não tem previsão contratual de subcontratação! Na planilha do certame Pregão Presencial 026/2018, frente à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes- MA (anexo), NÃO EXISTE o Item 6, sub item 6.12- Execução de calçada de concreto moldado in loco E - 6 cm. As "irregularidades" continuam, houve o registro de ART/MA nº MA 20190254537, CREA MA, em 09/05/2019, baixada em 10/05/2019, e dia 16/05/2019, foi liberada a CAT nº 814847/2019.

Assim diante das flagrantes divergências de informações apresentadas, solicitamos que a empresa CONSTRUTORA JL LTDA, seja DESABILITADA, pelos fatos e motivos demonstrados e comprovados nestes recurso.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Feira Nova do Maranhão - MA, 24 de Maio de 2019.

CONSTRUTORA CONSTRUENG EIRELI.

Conforme item 12.6 do Edital, as razões dos recursos deverão ser apresentadas por escrito, tempestivamente, via sistema através do portal do Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br) ou, caso haja algum problema de envio via sistema, no endereço acima, ou ainda por email: 8a.sl@codevasf.gov.br, dirigidas ao Pregoeiro.

Dos documentos em anexo foram todos enviados via email.

- 1- Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes- MA;
- 2- Certidão do TCE - MA;
- 3- Planilha orçamentária do certame Pregão Presencial 026/2018, frente à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes- MA;
- 4- Atestado da CONSTRUTORA CARDOSO cedido à CONSTRUTORA JL LTDA;

FL.: 463
PROC. 59580.000231/2019-01
RUBRICA RH
9A SL

Finalizar

* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria Regional de Licitações 8ª SL

Pregão Eletrônico (SRP) Nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente

FL. : 465
PROC. 59580.00023/2019-0
RUBRICA 88
9A SL

A ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.237.585/0001-70, estabelecida na Rua Francisco Nogueira da Silva, n. 545, Bairro Boa Vista, Fortaleza – CE, neste ato representada por seu sócio, JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 124.536.438-35, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza – CE, vem interpor, tempestivamente, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa CONSTRUTORA JT LTDA., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A empresa CONSTRUTORA JT LTDA., participou do presente certame licitatório, cujo objeto é a prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas de municípios diversos na área de atuação da 8ª superintendência regional da CODEVASF no estado do Maranhão.

Para tanto, como documentação exigida na habilitação, a licitante, ora recorrida, apresentou Atestado de Capacidade Técnica de caráter duvidoso. Conforme se verifica nos documentos anexos, a Certidão de Acervo Técnico nº 814847/2019 é fruto de uma "subcontratação" feita pela CONSTRUTORA CARDOSO LTDA.

O contrato 20180910, celebrado entre a CONSTRUTORA CARDOSO e a Prefeitura de Santo Antonio dos Lopes/MA foi resultado do processo administrativo nº 301905-0002/2018, Pregão Presencial 026/2018 – CPL/SAL, cujo objeto era a "execução dos serviços comuns de engenharia, manutenção preventiva e corretiva de vias pavimentadas, sob a administração do município de Santo Antonio dos Lopes, conforme informações disponíveis no sistema SACDP do TCE/MA <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/mural-de-contratos> (em anexo).

Acontece que ao analisarmos os anexos disponibilizados pelo órgão contratante (Prefeitura) junto ao sistema do TCE/MA (informação disponível a qualquer cidadão), verificamos que seria impossível a realização de subcontratação por parte da empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA – EPP, a princípio pelo simples fato de que a minuta do contrato principal não previa subcontratação, a seguir por que itens de maior relevância, presentes na qualificação técnica do edital da licitação Pregão Presencial 026/2018 não poderiam ser subcontratados, mas o fato mais grave seria a inclusão de itens (6.12 – EXECUÇÃO DE CALÇADA COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO E= 6CM) não contratados pela administração pública e não previsto no contrato 20180910, itens estes que foram incluídos na "subcontratação" que deu origem à CAT – Certidão de Acervo Técnico nº 814847/2019, com o mero intuito de preencher os requisitos da qualificação técnica prevista no item 8.1, alínea "c" – "execução de calçada com concreto moldado in loco espessura 6cm = 5.200,0 m²" do projeto básico, anexo pertencente ao certame PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 001/2019.

Está claro que a empresa recorrida modificou seu Atestado de Capacidade Técnica com vistas a atingir as condições mínimas para a participação do presente processo licitatório. Portanto, é totalmente descabida a habilitação da empresa CONSTRUTORA JT LTDA., que neste ato incorre no crime de falsificação de documento público, bem como fraude à licitação.

2. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência, que receba o presente recurso administrativo, protocolado tempestivamente, para que declare a empresa CONSTRUTORA JT LTDA., Inabilitada do presente processo licitatório, pela apresentação de documento falso, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/90 c/c art. 304 do Código Penal, bem como a declaração de inidoneidade da referida empresa, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Termos em que,
Pede Deferimento.

José Railton Teixeira Costa
Sócio Administrador
CPF Nº 124.536.438-35

Fechar

* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARAÍBA - CODEVASF

FL.: 467
PROC. 59580.000231/2019-09
RUBRICA
IA SI

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 001/2019

CONSTRUTORA JT LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 00.336.053/0001-88, estabelecida na Rodovia BR 316, Km 365, n. 04, Lote 04, Distrito Agroindustrial, Bacabal - MA, CEP: 65.700-000, neste ato representada por sua sócia LUCIENE ALMEIDA CAVALCANTE, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n. 368.319.643-20, residente e domiciliada na cidade de São Luís - MA, vem perante Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentado pelas empresas CONSTRUTORA CONSTRUENG EIRELI e ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA., o que faz nos seguintes termos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

As empresas CONSTRUTORA CONSTRUENG EIRELI e ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA., apresentaram recurso administrativo em face da classificação e habilitação da empresa CONSTRUTORA JT LTDA., sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado, cuja obra fora realizada no Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, estaria evadido de vício.

As recorrentes insinuam que o processo de licitação daquele município estaria irregular, apresentando como argumento apenas pesquisa realizada no site do TCE/MA, bem como alegando que o contrato firmado entre a empresa que forneceu o atestado à recorrida (Construtora Cardoso) e o município contratante não havia previsão de subcontratação.

Diante das frágeis alegações da recorrente, a empresa CONSTRUTORA JT LTDA., apresenta suas fundamentações conforme se seguem.

2. DO DIREITO

Inicialmente cumpre observar que os atestados apresentados pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA., foram devidamente registrados e chancelados pelo CREA/MA, órgão responsável pela fiscalização e registro destes documentos.

Conquanto, para a chancela destes documentos pelo órgão fiscalizador, necessário se faz a apresentação de toda a documentação pertinente, para fins de análise técnica e comprovação. De fato, exatamente isso que ocorre nos atestados apresentados pela recorrida. Todos os atestados apresentados foram devidamente examinados pelo corpo técnico do CREA/MA, que após minuciosa análise de praxe, confirmou a veracidade das informações e chancelou tais documentos.

Tal fato decorre do disposto na Resolução n. 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica e o acervo técnico profissional, onde se faz necessário o cumprimento de uma série de requisitos para que seja emitida a Certidão de Acervo Técnico. Nesse sentido, importa destacar alguns de seus dispositivos:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, a comprovação da capacidade técnica da empresa será dada por meio do acervo técnico do seu profissional, após a regular análise e registro pelo CREA.

Importa ainda o que mais determina a Resolução n. 1.025/2009, do CONFEA:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Da simples leitura dos dispositivos acima destacados, conclui-se que o CREA é o órgão responsável por fiscalizar as atividades dos profissionais de engenharia, registrar suas atividades para fins de acervo e emitir certidão própria, que indique a capacidade técnica de pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, as certidões e atestados apresentados pela empresa recorrida estão de acordo com a legislação pertinente, pois foram minuciosamente analisadas pelo órgão competente para fins de registro, não cabendo aqui nenhuma margem para insinuações quanto a sua validade. O próprio órgão fiscalizador deferiu os registros das ART's.

A recorrente, na tentativa de prejudicar o regular andamento do certame, apresenta argumentos totalmente fora de propósito, insinuando uma irregularidade que não existe. Ora, para o registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA/MA, para fins de acervo técnico, o órgão fiscalizador faz detidamente a análise de toda a documentação pertinente, não sendo razoável a alegação de contradição na documentação apresentada. Esta documentação encontra-se confirmada pelo órgão fiscalizador competente.

Ademais, vale ressaltar que o atestado fora apresentado por pessoa jurídica de direito privado, ou seja, objeto de contrato entre particulares, quais sejam a CONSTRUTORA CARDOSO e a CONSTRUTORA JT LTDA. Logo, ainda que houvesse alguma irregularidade na contratação daquela empresa com o Município de Santo Antônio dos Lopes, a CONSTRUTORA JT LTDA., em nada tem a ver com tal situação, pois executou os serviços contratados e teve seu atestado regularmente registrado no CREA/MA. O atestado fornecido pela CONSTRUTORA CARDOSO resulta da contratação desta a CONSTRUTORA JT LTDA., ou seja, entre particulares, onde não se observa qualquer descumprimento a legislação.

Os serviços foram efetivamente executados pela CONSTRUTORA JT LTDA., sendo relevante a comprovação da realização de tais serviços pelo órgão fiscalizador competente, o que consta como objeto do Edital de licitação, qual seja a comprovação da capacidade de executar os serviços que serão contratados.

Os atestados fornecidos, de acordo com as exigências contidas no Edital, têm o condão de fazer prova da capacidade técnica da empresa licitante em executar os serviços objeto do certame. Com a apresentação destes atestados, importa primordialmente a comprovação de que a empresa já efetuou os serviços a serem contratados, na quantidade suficiente e condizente com a futura contratação, lembrando sempre que tais documentos foram objeto de análise pelo órgão fiscalizador.

Nesse sentido, vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre questão análoga, firmando entendimento no sentido de que o atestado de capacidade técnica registrado no CREA é instrumento para comprovar a execução dos serviços necessários, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (OPERACIONAL E PROFISSIONAL). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. [...] sobre tal controvérsia, a origem deixou consignado, no acórdão recorrido, o seguinte (fl. 1.182, e-ST) - **negrito acrescentado**: "[...] não se trata de qualificação técnica assinada pelo próprio licitante. Trata-se, sim, de atestado de capacidade técnica em que consta a realização de obra de engenharia própria e registrada junto ao CREA, de acordo com a certidão acostada a este feito. Existe no processo, portanto, comprovação de obras públicas realizadas pela empresa ora agravada, para terceiros. A referida comprovação foi juntada ao pedido de reconsideração formulado junto à Comissão de Licitação, como forma de demonstrar a "capacidade técnica". 4. Incidente, no ponto, a Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1220959/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

Portanto, na documentação apresentada pela recorrida, sobretudo no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, resta comprovada a sua total capacidade de executar o objeto do certame conforme pretendido pelo órgão contratante. A empresa já executou diversos serviços semelhantes ao objeto da licitação, em quantidade suficiente, possuindo ainda patrimônio e mão de obra apta para a execução dos serviços.

Portanto, rebate-se todos os argumentos apresentados pela recorrente importando dizer, em resumo, que os serviços objetos dos atestados de capacidade técnica foram efetivamente executados pela licitante, com a regular análise e chancela pelo órgão fiscalizador competente, não havendo margens para alegações despropositadas.

3. DO PEDIDO

Ante os fundamentos apresentados pela recorrida, requer-se de Vossa Senhoria que julgue totalmente improcedente os recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA CONSTRUENG EIRELI e ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA., declarando a empresa CONSTRUTORA JT LTDA., classificada, habilitada e, por conseguinte, vencedora do presente certame.

Requer-se ainda, como consequência lógica, a homologação e adjudicação do objeto do presente certame à empresa CONSTRUTORA JT LTDA.

Fica a empresa CONSTRUTORA JT LTDA., à disposição para prestar mais informações, e, da mesma forma, se reserva o direito de contestar qualquer decisão contrária em sede administrativa ou judicial, em razão de todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Luís, 3 de junho de 2019.

CONSTRUTORA JT LTDA.
CNPJ n. 00.336.053/0001-88

Fecbar

• Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de recursos administrativos interposto tempestivamente pelas Empresas ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.237.585/0001-70 e CONSTRUTORA CONSTRUENG EIRELI, CNPJ: 07.397.939/0001-80 participantes do Processo Licitatório em epígrafe.

As Empresas recorrentes manifestaram-se contra a decisão do Pregoeiro em Habilitar a empresa CONSTRUTORA JT LTDA, CNPJ: 00.336.053/0001-88.

As Recorrentes, em síntese, solicitam que a decisão tomada pela pregoeira deve ser revista, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não teria previsão contratual de subcontratação.

A pregoeira e sua Equipe de Apoio, amparada pelo item 10.4.2 do Edital, solicitou diligências junto à área técnica que manifestou-se através do Parecer Técnico nº 13/2019- Bº GRD, em que afirma:

"Para o registro e chancela dos atestados técnicos apresentados pelas licitantes, se faz necessário a apresentação de toda a documentação pertinente, para fins de análise técnica e comprovação, junto ao CREA. Os atestados são

registrados e chancelados após serem analisados pelo corpo técnico do CREA, que efetua a análise dos requerimentos e a verificação das informações apresentadas, confirmando a veracidade dos documentos ali registrados.

Competindo ao CREA, quando necessário, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas, conforme Art. 51 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

Os referidos atestados são oriundos de instrumentos contratuais firmados entre a Construtora Cardoso (Contratante) e a Construtora JT (Contratada), não cabendo a Codevasf adentrar no mérito administrativo quanto a previsão ou não de subcontratação nos contratos firmados pela empresa contratante na ART ora apresentada pela Construtora JT.

As certidões e atestados apresentados pela licitante Construtora JT Ltda atendem ao item 11.1.3 do edital e estão de acordo com a legislação pertinente, uma vez que foram analisadas pelo órgão competente para fins de registro, não havendo margem para questionamento quanto a sua validade, pois o próprio órgão fiscalizador deferiu os registros das ART's e se trata de ente que possui fé pública".

Diante do exposto, pela inobservância das Recorrentes às exigências legais do edital, MANTENHO A DECISÃO DO CERTAME, em adjudicar o Item 01 (único) do Processo Licitatório em apreço para a Empresa CONSTRUTORA JT LTDA, CNPJ: 00.336.053/0001-88.

Fachar

FL.: 474
PROC. 59580.000231/2019-09
RUBRICA RAH
BA SL